



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000163/2003-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-003.962 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO EM DCTF ANTERIOR A CRIAÇÃO DA DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Desse modo, não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. PARCELA DE IRRF COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

A parcela de IRRF que restar devidamente comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos deve ser considerada na composição do saldo negativo do respectivo ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de:

- (i) reconhecer parcelas de **R\$ 744,00** e de **R\$ 947,82** pleiteadas pela Recorrente a título de IRRF do ano de 2001, a serem consideradas no saldo negativo do referido ano-calendário, repercutindo sobre a compensação da estimativa de junho de 2002 e, conseqüentemente, sobre o valor do saldo negativo de 2002;
- (ii) reconhecer parcela de **R\$ 1.289,64** pleiteada pela Recorrente a título de IRRF do ano de 2002, a ser considerada no saldo negativo do referido ano-calendário; e
- (iii) homologar as compensações pretendidas até o montante do direito creditório suplementar, ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Marco Rogério Borges, Murillo Lo Visco (Relator) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-003.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13893.000163/2003-88

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 12/02/2009 pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 05-24.393 (fls. 236/252), exarado pela 4ª Turma da DRJ Campinas, do qual a Recorrente teve ciência em 14/01/2009.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 124/150, apresentada pela Contribuinte para se contrapor ao Despacho Decisório de fl. 121, expedido pela Autoridade competente da DRF São José dos Campos/SP, e do qual teve ciência em 26/02/2008 (fl. 123).

O Despacho Decisório em questão teve como objeto as compensações tributárias instrumentalizadas pelas declarações de fls. 24/25 e 03/04, apresentadas em formulário nos dias 28/02/2003 e 18/03/2003, respectivamente.

Com a entrega das referidas declarações a Contribuinte pretendeu utilizar **saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002**, nos montantes de R\$ 944.360,03 e R\$ 324.630,59, respectivamente. No entanto, na DIPJ referente àquele ano-calendário (fls. 45/46), esses mesmos saldos negativos alcançaram os valores de R\$ 951.257,01 e R\$ 324.496,98, e foi com base nessa declaração que a Autoridade competente da DRF São José dos Campos/SP realizou sua análise, chegando ao seguinte resultado:

Direito Creditório	Valor Apurado DIPJ	Valor Reconhecido pela DRF	Divergência DIPJ x DD
SN IRPJ (AC 2002)	R\$ 951.257,01	R\$ 860.054,66	R\$ 91.202,35
SN CSLL (AC 2002)	R\$ 324.496,98	R\$ 324.496,88	R\$ 0,10
TOTAL	R\$ 1.275.753,99	R\$ 1.184.551,54	R\$ 91.202,45

Da fundamentação do Despacho Decisório depreende-se que a divergência relativa ao saldo negativo de IRPJ de 2002 corresponde a:

- (i) parcela de R\$ 86.694,52 referente à estimativa de junho de 2002 que não pode ser compensada com saldo negativo do ano anterior (2001), considerado insuficiente; e
- (ii) parcela de R\$ 4.507,85 referente a Imposto de Renda que teria sido retido na fonte por órgãos públicos em 2002, e que foi considerada não comprovada.

Por sua vez, a insuficiência do saldo negativo do ano-calendário de 2001 foi justificada pela insuficiência do saldo negativo do ano anterior (2000), que foi utilizado pela Contribuinte para compensar estimativas daquele ano (2001).

Irresignada, a Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em que, preliminarmente, alegou que, no momento da expedição do Despacho Decisório, a Administração Tributária não mais poderia revisar declarações referentes a períodos encerrados há mais de cinco anos, em virtude do instituto da decadência previsto no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN) e disciplinado pelo § 4º do art. 150 do Código, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ.

No mérito, a Contribuinte alegou que os sistemas informatizados da RFB podem apresentar erros e inconsistências, levando a equívocos de interpretação por parte da Administração Tributária. Nesse sentido, anexou à sua Manifestação de Inconformidade documentos que já havia apresentado sob intimação à Autoridade competente da DRF, e requereu que nova análise fosse realizada, em respeito aos princípios constitucionais que lhe asseguram o contraditório e a ampla defesa

Em **juízo de primeira instância**, referindo-se à preliminar de decadência, a DRJ assinalou que, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, há de ser observado o prazo de cinco anos da data de apresentação das declarações, depois do qual os débitos compensados devem ser considerados extintos, à luz do que dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de 1996. Por outro lado, sustentou que, uma vez respeitada essa restrição, não se poderia admitir que a aferição da certeza e da liquidez do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL deva ser realizada sem qualquer análise acerca da apuração efetuada pela contribuinte.

Destacou ainda que, no presente caso, não foi formalizada qualquer exigência referente ao ano-calendário de 2002 ou anterior, e que, na verdade, as exigências contidas neste processo se referem a débitos informados pela Contribuinte nas Declarações ora sob exame, cujas compensações com o saldo negativo não foram homologadas pela Autoridade competente.

Quanto ao mérito, a DRF afirma que, entre os documentos apresentados pela Contribuinte, destacam-se as guias de recolhimento que já haviam sido consideradas pela Autoridade Fiscal na apreciação que realizou. Acrescenta que as cópias de notas fiscais de sua emissão, apresentadas na Manifestação de Inconformidade, correspondem aos documentos de fls. 83/103, as quais já foram objeto de apreciação pela DRF de origem, sem que tenha havido maiores esclarecimentos ou qualquer abordagem mais aprofundada ou específica sobre as razões do indeferimento manifestada pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório.

Com base nessas razões, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Em seu **Recurso Voluntário**, a Contribuinte reitera a preliminar de decadência e se insurge contra a desconsideração dos documentos que carrou aos autos para comprovar seu direito.

Quanto ao mérito, alega que “a fiscalização não pode apenas exigir um único documento, qual seja o Comprovante de Retenção emitido pelo terceiro, como meio de prova quando existem diversos outros documentos e fatos que comprovam a realidade e veracidade das informações prestadas pelo contribuinte”. Além disso, afirma que, à luz do art. 173 do CTN, não mais se encontrava obrigada a manter os documentos que pudessem comprovar seu direito creditório.

Apresenta alegações específicas em relação a algumas das parcelas não consideradas pela Autoridade Fiscal na composição do seu direito creditório e, por fim, acrescenta que em busca da verdade material a Administração “pode intimar os órgãos públicos e terceiros envolvidos no presente processo a apresentar o comprovante das retenções ora contestadas”.

Um mês após a interposição do Recurso Voluntário, a Contribuinte requereu a juntada de folhas do seu Livro Diário que, no seu entendimento, comprovariam as retenções realizadas pelos órgãos públicos que lhe efetuaram pagamentos (fls. 418/505).

Por fim, em petição apresentada no dia 18/09/2017, a Recorrente informa a alteração de sua razão social e requer que “todas as intimações deste feito sejam expedidas, exclusivamente, em nome de SALVADOR FERNANDO SALVIA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 62.385, sob pena de nulidade processual”.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-003.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13893.000163/2003-88

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, no presente caso, a Recorrente aduziu preliminar de decadência e, no mérito, traz alegações de fato e de direito para sustentar sua pretensão. Mas antes de ingressar na análise das razões de defesa, cumpre a este Colegiado se manifestar acerca do pedido de que “todas as intimações deste feito sejam expedidas, exclusivamente, em nome de SALVADOR FERNANDO SALVIA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 62.385, sob pena de nulidade processual”.

Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF n.º 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Preliminar de decadência

No presente caso, o direito creditório pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, formado, portanto, em 31/12/2002.

Uma parcela do valor pleiteado não foi reconhecida em razão de a Autoridade Fiscal responsável pela análise do pedido da Contribuinte ter concluído que a estimativa mensal de junho de 2002 não havia sido integralmente compensada com saldo negativo do ano anterior (2001). Por sua vez, a insuficiência do saldo negativo do ano-calendário de 2001 foi justificada pela insuficiência do saldo negativo do ano anterior (2000), que foi utilizado pela Contribuinte para compensar estimativas daquele ano (2001).

Como fora cientificada do Despacho Decisório em 26/02/2008, a ora Recorrente alega que, àquela data, a Administração Tributária não mais poderia revisar declarações referentes a períodos encerrados há mais de cinco anos, em virtude do instituto da decadência previsto no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN) e disciplinado pelo § 4º do art. 150 do Código, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ

Referindo-se, agora, à Decisão recorrida, a Recorrente sustenta que “o instituto da decadência/prescrição deveria ter sido reconhecido no exame do julgamento por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas — DRJ Campinas, uma vez que o saldo apurado pela fiscalização, **TEM SUA ORIGEM, EM DECLARAÇÕES E VALORES RELATIVOS AOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2000 E 2001**”.

Ainda segundo a Recorrente, como no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, esgotado esse prazo, “impossível pretender a constituição do crédito tributário, de forma que, qualquer crédito lançado a (sic) mais de cinco anos, ainda que estivesse sujeito ao diferimento de sua tributação, não poderia sofrer qualquer tipo de retificação de ofício”.

No entanto, como bem destacou a Decisão recorrida, no presente caso, não foi formalizada qualquer exigência referente ao ano-calendário de 2002, ou anterior. Na verdade, as exigências contidas neste processo se referem a débitos do ano de 2003 que a Contribuinte pretendeu compensar com o saldo negativo ora sob exame, por meio de declarações apresentadas em formulário nos dias 28/02/2003 e 18/03/2003.

Por outro lado, considerando que o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente em vigor, estabelece que restará tacitamente homologada a compensação que não for apreciada pela Administração Tributária no prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração que a formalizar, a questão que se coloca é a seguinte: **em 26/02/2008, poderia a Autoridade Fiscal se debruçar sobre (e não reconhecer) compensação de estimativa de junho de 2002 com saldo negativo de 31/12/2001, realizada em DCTF apresentada no ano de 2002?**

A resposta é sim, poderia, haja vista que o prazo para homologação tácita atualmente estampado no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente entrou em vigor em 31/10/2003, que é a data de publicação da Medida Provisória nº 135 que o instituiu, e que alcançaria as declarações de compensação apresentadas a partir de então.

Nesse mesmo sentido recentemente decidiu a 1ª Turma desta mesma Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme ementa abaixo reproduzida na parte pertinente a essa questão:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

(Acórdão nº 1401-003.324, de 16/04/2019 – Rel. Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Questões de mérito

Logo no início de seu Recurso, a Contribuinte afirma que “a decisão da DRJ não acolheu quaisquer das alegações da Recorrente e continuou com a linha de raciocínio de não comprovação dos créditos requeridos e, ainda, desconsiderando as notas fiscais acostadas pelo contribuinte”. Na mesma linha, no item IV da peça de defesa, a Recorrente afirma que tanto a Decisão recorrida quanto a Autoridade Fiscal da DRF se basearam unicamente nas informações contidas nos sistemas informatizados da RFB, desconsiderando os documentos apresentados após ter sido intimada a esclarecer as divergências encontradas.

A Recorrente também alega que “a fiscalização não pode apenas exigir um único documento, qual seja o Comprovante de Retenção emitido pelo terceiro, como meio de prova quando existem diversos outros documentos e fatos que comprovam a realidade e veracidade das informações prestadas pelo contribuinte”, e afirma que, à luz do art. 173 do CTN, não mais se encontrava obrigada a manter os documentos que pudessem comprovar seu direito creditório.

Quanto a essas alegações, primeiramente cumpre esclarecer que o prazo para manutenção de livros e documentos não se encontra no art. 173, que trata da decadência do direito da Fazenda de constituir seu crédito. Encontra-se, sim, no parágrafo único do art. 195 do CTN, abaixo reproduzido com destaque acrescido:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Portanto, ao contrário do que parece ser o entendimento da Recorrente, como não estão prescritos os débitos que pretendeu compensar com o saldo negativo sob exame e, ainda, considerando que em 26/02/2008 era lícito à Administração Tributária se debruçar sobre compensações realizadas antes de 31/10/2003 (cf. já esclarecido neste mesmo Voto), a alegação apresentada não produz o efeito desejado pela Contribuinte, de se desincumbir de seu ônus de demonstrar o direito creditório pleiteado com livros e documentos hábeis e idôneos.

Quanto à alegada descon sideração dos documentos apresentados pela defesa, não me parece que isso tenha acontecido. No contexto que aqui nos interessa, descon siderar significa ignorar e, novamente, não me parece que isso tenha acontecido. Os documentos apresentados pela Contribuinte foram analisados, devidamente valorados quanto a sua força como elemento de prova, e a conclusão da Decisão recorrida foi no sentido de que “a apresentação de cópias de notas fiscais não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção do imposto pelas fontes pagadoras”. Ou seja, os documentos apresentados pela Contribuinte não foram descon siderados pelo órgão julgador *a quo*. Foram, em verdade, considerados insuficientes para formar a convicção de que as retenções na fonte ocorreram em conformidade com o que defende a Recorrente.

A Recorrente também alega que “a fiscalização não pode apenas exigir um único documento, qual seja o Comprovante de Retenção emitido pelo terceiro, como meio de prova quando existem diversos outros documentos e fatos que comprovam a realidade e veracidade das informações prestadas pelo contribuinte”.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à Recorrente. Ainda que não lhe tenha sido fornecido o informe de rendimentos pela fonte pagadora, se por meio de provas hábeis e idôneas a Contribuinte consegue demonstrar que efetivamente sofreu as retenções, entendo que lhe assiste o direito ao aproveitamento dos valores retidos para efeito de apuração do saldo a pagar ou a restituir do respectivo tributo.

Passemos, então, à análise das alegações específicas em relação a algumas das parcelas não consideradas pela Autoridade Fiscal na composição do direito creditório pleiteado, bem assim das provas trazidas ao processo.

Parcela de R\$ 5.370,42 — Saldo IRRF sobre aplicação ano 2000 com correção

Quanto a essa parcela, da fundamentação contida no Despacho Decisório – e reproduzida na Decisão recorrida – se extrai o seguinte excerto:

1. Na DIPJ 2002, o somatório dos valores informados na ficha 11- linha 07 (IRRF na apuração mensal) resulta R\$ 255.069, 06. Já o valor indicado na ficha 12 A — linha 13 (IRRF na apuração anual) é de R\$ 26.201,44. desta maneira, o total do IRRF informado chegou ao montante de R\$ 281.270,50. Já na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor demonstrado foi de R\$ 221.835, 97. Para comprovar a diferença de R\$ 59.434, 53, o interessado informou as seguintes parcelas:

a) R\$ 5.370,42 — Saldo IRRF sobre aplicação ano 2000 com correção: foram identificadas duas parcelas de IRRF referentes aos períodos de outubro a novembro/2000. Não foram apresentados os comprovantes de retenção, mas é possível concluir que o regime de competência não foi seguido em ambos os casos;

Da leitura do excerto acima reproduzido, pode-se concluir que se trata de IRRF utilizado pela Contribuinte na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, eis que apurado na DIPJ 2002.

Nota-se ainda que, para além da questão relativa à prova da efetividade da retenção, o montante de R\$ 5.370,42, segundo a própria Contribuinte, seria referente às competências de outubro e novembro de 2000. Ou seja, como dedução do Imposto devido no ano de 2001, a Contribuinte pretendeu utilizar Imposto que teria sido retido em referência a competências do ano anterior (2000). Tal fato explica a razão pela qual a Autoridade Fiscal concluiu que, além de não terem sido apresentados os comprovantes de retenção, “o regime de competência não foi seguido”.

Sobre essa parcela, em seu Recurso, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

26. Segundo a DRJ não foram apresentados os comprovantes de retenção, e, ainda, concluíram que o regime de competência não foi observado.

27. Após meses de exaustiva procura a Recorrente encontrou o informe de Rendimentos Financeiros referente ao ano-calendário de 2000, emitido pelo Banco Europeu para América Latina S/A (Docto. 03), que comprova a retenção do IRRF nas aplicações de Renda Fixa no período de Outubro e Dezembro de 2000.

28. Referido informe comprova o valor informado pela Recorrente e atesta o cumprimento do regime de competência que supostamente não foi observado.

Em análise ao documento 03 anexado ao Recurso Voluntário (fl. 319), constata-se que efetivamente se trata de IRRF referente a rendimentos auferidos em competências do ano-calendário de 2000. Desse modo, não merece reparo a Decisão recorrida, afinal, de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III), a utilização do IRRF está condicionada à inclusão do respectivo rendimento à base de cálculo do Imposto devido e, como o IRRF se refere a rendimentos auferidos no ano de 2000, resta evidente que, ainda que tenha sido efetivamente retido, esse IRRF não pode ser aproveitado como dedução do Imposto apurado a partir de base de cálculo formada por rendimentos auferidos no ano de 2001.

Parcela de R\$ 4.413,13 — Saldo IRRF em operação com órgãos públicos

Quanto a essa parcela, da fundamentação contida no Despacho Decisório – e reproduzida na Decisão recorrida – se extrai o seguinte excerto:

1. Na DIPJ 2002, o somatório dos valores informados na ficha 11- linha 07 (IRRF na apuração mensal) resulta R\$ 255.069, 06. Já o valor indicado na ficha 12 A — linha 13 (IRRF na apuração anual) é de R\$ 26.201,44. desta maneira, o total do IRRF informado chegou ao montante de R\$ 281.270,50. Já na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor demonstrado foi de R\$ 221.835, 97. Para comprovar a diferença de R\$ 59.434, 53, o interessado informou as seguintes parcelas:

[...]

*b) **R\$ 4.413,13** — Saldo de IRRF em operações com órgãos públicos. O interessado relaciona treze notas fiscais, algumas emitidas em 2000 e outras em 2001. Apenas as notas de n.º 109.835 e 115.082 foram apresentadas. Por outro lado, não foram apresentados os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em nome do interessado. Assim, não se comprovaram as retenções em pauta. Tampouco se comprova o momento em que houve o ingresso de receita;*

Mais uma vez se trata de IRRF utilizado pela Contribuinte na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, eis que apurado na DIPJ 2002. Sobre essa parcela, em seu Recurso, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

29. Segundo a DRJ a Recorrente não apresentou os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em seu nome. Assim, a DRJ concluiu que as retenções não foram comprovadas e que tampouco se comprovou o momento em que houve o ingresso de receita.

30. Como é de conhecimento público e notório, alguns órgãos Públicos deixam de encaminhar aos seus fornecedores, no caso a Recorrente, os Informes de Rendimentos das retenções realizadas durante um determinado ano-calendário. Cumpre destacar que essa não é uma prática só dos órgãos Públicos, existem diversos contribuintes que não encaminham os informes de rendimentos às empresas que sofreram retenções.

31. É importante destacar que os Órgãos Públicos, quando realizam os pagamentos em favor da Recorrente, os fazem com o desconto da retenção dos tributos. Portanto, a Recorrente não pode, por inércia de Órgãos Públicos, ser prejudicada pelo descumprimento de uma obrigação acessória de terceiros.

32. Como alguns órgãos Públicos e Contribuintes no período litigado não emitiram os Informes de Rendimentos das retenções realizadas, a Recorrente conseguiu levantar todas as notas fiscais relativas à retenção, ora questionada, bem como o razão analítico comprovando:

a) o valor da nota faturado;

b) o valor creditado pelo cliente na conta-corrente da empresa (Banco Bradesco); e

c) o valor relativo ao imposto descontado de responsabilidade daquele que o reteve.

33. Assim, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente suas alegações a Recorrente elaborou o demonstrativo seguinte demonstrativo:

Retenção questionada:		4.413,13				
Nota Fiscal	Valor Total da Nota Fiscal (sem IPI)	Valor Pago à Recorrente	Valor descontado para retenção	Valor do IR Descontado	Código de Movimentação	DOCTO
109835	24.300,00	22.878,45	(1.421,55)	(291,61)	38472	04.1
115082	56.500,00	53.194,75	(3.305,25)	(678,00)	19696	04.2
118695	39.980,19	37.981,00	(1.999,19)	(947,82)	39528	04.3
118696	67.324,50	12.124,50 51.261,52	(3.938,48)		39460	
119186	31.744,00	31.744,00	(6.501,79)	(1.751,70)	26348	04.4
119187	32.544,00	32.544,00				
119448	3.420,00	3.420,00				
119809	10.013,68	3.511,89				
121449	3.420,00	3.420,00				
121439	3.420,00	3.420,00				
136457	31.000,00	58.373,00	(3.627,00)	(744,00)	-	04.5
136458	31.000,00					
Total Retido			(4.413,13)			

Em análise ao demonstrativo acima reproduzido, juntamente com os documentos carreados aos autos, pode-se concluir o seguinte acerca das parcelas do IRRF que a Recorrente pretende ver reconhecidas (valores contidos na quinta coluna da tabela):

- parcela de IRRF no valor de R\$ 291,61 – tanto a nota fiscal de fl. 322 quanto os demais documentos referentes a essa parcela (fls. 323 e 425 a 428) evidenciam que se trata de IRRF relativo a rendimento auferido no ano de 2000, de modo que sua utilização como dedução do Imposto devido no ano de 2001 desrespeita o regime de competência e, portanto, não tem amparo na legislação que rege a matéria (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III);
- parcela de IRRF no valor de R\$ 678,00 – mais uma vez, tanto a nota fiscal de fl. 325 quanto os demais documentos referentes a essa parcela (fls. 326 e 421 a 424) evidenciam que se trata de IRRF relativo a rendimento auferido no ano de 2000, de modo que sua utilização como dedução do Imposto devido no ano de 2001 desrespeita o regime de competência e, portanto, não tem amparo na legislação que rege a matéria (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III);
- parcela de IRRF no valor de R\$ 947,82 – neste caso, segundo a Recorrente, o valor pleiteado se refere ao Imposto que teria sido retido por ocasião das operações de venda amparadas pelas notas fiscais nº 118695 e nº 118696 (fls. 328 e 330). Quanto a essas notas fiscais, a primeira observação a ser feita diz respeito à ausência de qualquer menção ao IRRF.

Outro aspecto a observar se refere ao fato de que a Recorrente alega que lhe teriam sido pagos valores inferiores ao valor total das notas fiscais referido no campo “Fatura” de cada uma delas (R\$ 39.980,00 e R\$ 67.324,50,

respectivamente). Segundo a Recorrente, os pagamentos lhe foram efetivamente realizados nos montantes de R\$ 37.981,00 em relação à primeira nota fiscal, e de R\$ 63.386,02 em relação à segunda (R\$ 12.124,50 mais R\$ 51.261,52), após o desconto dos tributos federais retidos na fonte.

Quanto à primeira nota fiscal (nº 118695), o documento de controle interno acostado à fl. 329 demonstra o lançamento contábil de baixa do valor faturado (R\$ 39.980,00) contra o recebimento de R\$ 37.981,00 e o registro de R\$ 1.999,00 referentes aos tributos que teriam sido retidos na fonte (na proporção de 5% dos R\$ 39.980,00).

Além do documento acima mencionado, cópia de folha do livro Diário Auxiliar de Clientes (fl. 439) contém registro de baixa do valor de R\$ 37.981,00 em referência à nota fiscal nº 118695, com nome de cliente coincidente; e cópia de folha do livro Diário Geral (fl. 440) contém o registro do recebimento de igual quantia (R\$ 37.981,00) em conta do Banco do Brasil, no mesmo dia 14/02/2001.

Todos esses elementos corroboram a tese defendida pela Recorrente.

Quanto à segunda nota fiscal (nº 118696), o documento de fl. 331 demonstra o lançamento contábil de baixa do valor faturado (R\$ 67.324,50) contra o recebimento de R\$ 63.386,02 (em duas parcelas, de R\$ 12.124,50 mais R\$ 51.261,52) e o registro de R\$ 3.938,48 referentes aos tributos que teriam sido retidos na fonte (na proporção de 5,85% dos R\$ 67.324,50).

Além do documento acima mencionado, cópia de folha do livro Diário Geral acostada à fl. 436 contém o registro do recebimento em conta do Banco do Brasil da quantia de R\$ 63.386,02, incluída no valor total recebido no dia 20/02/2001 (fl. 437).

Isto posto, apesar de serem todos documentos produzidos pela própria Contribuinte, considerando-os em seu conjunto, e principalmente porque nesse conjunto há cópias de folhas da escrituração da Recorrente rubricadas por profissional da contabilidade, e que claramente foram impressas à época dos fatos (e, portanto, muito antes de ter se formado o presente litígio), pelo juízo de verossimilhança **entendo que restou comprovada a parcela de R\$ 947,82 pleiteada pela Recorrente a título de IRRF do ano de 2001, a ser considerada no saldo negativo do referido ano-calendário, repercutindo sobre a compensação da estimativa de junho de 2002 e, conseqüentemente, sobre o valor do saldo negativo de 2002, ora pleiteado pela Recorrente.**

- parcela de IRRF no valor de R\$ 1.751,70 – quanto a essa parcela, a Recorrente a associa a seis notas fiscais. No entanto, em cinco delas o valor total da nota fiscal coincide com o valor pago à Recorrente, de modo que, quanto a essas cinco notas fiscais, não teria havido retenção de tributos na fonte.

De acordo com o demonstrativo elaborado pela Recorrente, teria havido retenção na fonte, no montante de R\$ 6.501,79, apenas no recebimento do valor referente à nota fiscal nº 119809.

No documento de controle interno juntado à fl. 339 consta o valor dos tributos que, segundo a Recorrente, teriam sido retidos (R\$ 6.501,79), mas não consta o valor total da nota fiscal informado no demonstrativo acima (R\$ 10.013,68), e nem o montante que teria sido recebido (R\$ 3.511,89). Há, sim, um registro de R\$ 40.013,68 que, na verdade, é o valor da nota fiscal n.º 119809 (fl. 336), o que evidencia uma inconsistência no demonstrativo elaborado pela Recorrente.

A bem da verdade, não se trata de um simples erro de digitação, como pode aparentar. Explico. No demonstrativo trazido no Recurso Voluntário, há informação no sentido de que, em relação a uma nota fiscal (n.º 119809) de R\$ 10.013,68, a Recorrente teria sofrido a retenção de R\$ 6.501,79, resultando no recebimento líquido de R\$ 3.511,89. Para além do fato de o valor de R\$ 3.511,89 não aparecer em quaisquer dos documentos anexados pela Recorrente, o valor correto da nota fiscal, como já se sabe, é R\$ 40.013,68, e não R\$ 10.013,68.

Desse modo, a conta não fecha. Para fechar, mantendo a retenção de R\$ 6.501,79, a Recorrente deveria ter recebido R\$ 33.511,89, e não apenas os R\$ 3.511,89 que constam no demonstrativo.

Olhando esses números, pode parecer que se trata de outro erro de digitação. No entanto, o valor de R\$ 33.511,89 também não aparece em quaisquer dos documentos anexados pela Recorrente.

Isso posto, apesar de todo o esforço deste Relator e mesmo depois de analisados os demais documentos referentes a essa parcela (fls. 446 a 454), não foi possível confirmar o valor pleiteado.

- parcela de IRRF no valor de R\$ 744,00 – quanto a essa parcela, a Recorrente a associa a duas notas fiscais de igual valor (n.º 121439 e n.º 121449 - fls. 342 e 343), totalizando R\$ 62.000,00. Ainda de acordo com o demonstrativo elaborado pela Recorrente, em relação a essas duas notas fiscais teria havido retenção na fonte, no montante de R\$ 3.627,00, e o montante líquido recebido teria alcançado R\$ 58.373,00.

Quanto a essas duas notas fiscais, o documento de controle interno acostado à fl. 344 demonstra o lançamento contábil de baixa do valor faturado (duas vezes de R\$ 31.000,00) contra o recebimento de R\$ 58.373,00 e o registro de R\$ 3.627,00 referentes aos tributos que teriam sido retidos na fonte (na proporcção exata de 5,85% dos R\$ 62.000,00).

Além do documento acima mencionado, cópia de folha do livro Diário Auxiliar de Clientes (fl. 442) contém registro de baixa do valor de R\$ 58.373,00 associado a cliente coincidente com o que consta nas notas fiscais; e cópia de folha do livro Diário Geral (fl. 444) contém o registro do recebimento em conta do Banco do Brasil da quantia de R\$ 58.373,00, incluída no valor total recebido no dia 24/08/2001 (fl. 445).

Todos esses elementos corroboram a tese defendida pela Recorrente, de modo que, apesar de serem todos documentos produzidos pela própria Contribuinte, considerando-os em seu conjunto, e principalmente porque nesse conjunto há

cópias de folhas da escrituração da Recorrente rubricadas por profissional da contabilidade, e que claramente foram impressas à época dos fatos (e, portanto, muito antes de ter se formado o presente litígio), pelo juízo de verossimilhança **entendo que restou comprovada a parcela de R\$ 744,00 pleiteada pela Recorrente a título de IRRF do ano de 2001, a ser considerada no saldo negativo do referido ano-calendário, repercutindo sobre a compensação da estimativa de junho de 2002 e, conseqüentemente, sobre o valor do saldo negativo de 2002, ora pleiteado pela Recorrente.**

Parcela de R\$ 9.577,64 — IRRF sobre serviços prestados a terceiros

Quanto a essa parcela, da fundamentação contida no Despacho Decisório – e reproduzida na Decisão recorrida – se extrai o seguinte excerto:

1. Na DIPJ 2002, o somatório dos valores informados na ficha 11- linha 07 (IRRF na apuração mensal) resulta R\$ 255.069, 06. Já o valor indicado na ficha 12 A — linha 13 (IRRF na apuração anual) é de R\$ 26.201,44. desta maneira, o total do IRRF informado chegou ao montante de R\$ 281.270,50. Já na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor demonstrado foi de R\$ 221.835, 97. Para comprovar a diferença de R\$ 59.434, 53, o interessado informou as seguintes parcelas:

[...]

*d) **R\$ 9.577,64** — Nesta rubrica, conforme fls. 65/80, todos os comprovantes se referem ao ano-calendário de 2000. Aqui houve o cumprimento do regime de competência porque todos os valores de IRRF deste item foram declarados na DIPJ 2001 – ficha 43 (Demonstrativo do IRRF). Mas, por consequência, não poderiam ser aproveitados novamente na DIPJ do ano-calendário seguinte, razão pela qual não podem ser acatados;*

Mais uma vez se trata de IRRF utilizado pela Contribuinte na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, eis que apurado na DIPJ 2002. E nesse caso, de acordo com a Autoridade Fiscal, tais valores já haviam sido aproveitados no ano-calendário anterior (2000), em observância ao regime de competência, de modo que a Contribuinte não poderia aproveitá-los novamente em 2001.

Sobre essa parcela, em seu Recurso, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

34. Segundo a DRJ, apesar de comprovar as retenções no ano-calendário de 2000 (declarados na DIPJ 2001 - ficha 43) e atestar o cumprimento do regime de competência, houve a glosa dos créditos da Recorrente por suposta utilização dos mesmos na DIPJ de 2002 .

35. Ora o que está sob análise é o saldo credor de imposto sobre a renda da pessoa jurídica composto por dois anos calendários e não só para o ano de 2001 ou para o ano de 2002.

*36. Portanto, equivoca-se a DRJ ao glosar o crédito uma vez que o mesmo foi devidamente comprovado pela documentação juntada aos autos e que ora se junta novamente (**Docto. 05**), uma vez que a composição total do saldo credor utilizado remonta aos anos-calendários de 2001 e 2002 e não cada um deles isolados.*

Em análise aos fundamentos da Decisão recorrida e às razões de defesa, percebe-se que a Recorrente não questiona o fato de que o IRRF em questão se refere a rendimentos auferidos no ano de 2000. Inclusive, junta aos autos os documentos de fls. 346 a 364 que confirmam esse fato. Nota-se, também, que a Recorrente não questiona a constatação da Autoridade Fiscal de que o IRRF sob exame já fora aproveitado na formação do saldo negativo do ano de 2000, período ao qual pertencia segundo o regime de competência.

No entanto, mesmo que o IRRF já tendo sido aproveitado no ano correto (2000), ainda assim a Recorrente defende que pode aproveitá-lo novamente para formar saldo negativo do ano de 2001, pois, segundo seu entendimento, “a composição total do saldo credor utilizado remonta aos anos-calendários de 2001 e 2002 e não cada um deles isolados”.

Ora, embora a insuficiência do saldo negativo de 2000 tenha provocado a insuficiência do saldo negativo de 2001, e a insuficiência do saldo negativo de 2001 tenha provocado a insuficiência do saldo negativo de 2002 (que é o objeto deste processo), não tem razão a Recorrente quando pretende obter a “transposição” de parcela de IRRF (já aproveitado!) de um ano para o outro.

Conforme já consignado neste mesmo Voto, de acordo com a legislação que rege a matéria, a utilização do IRRF está condicionada à inclusão do respectivo rendimento à base de cálculo do Imposto devido e, como o IRRF se refere a rendimentos auferidos no ano de 2000, resta evidente que esse IRRF não pode ser aproveitado como dedução do Imposto apurado a partir de base de cálculo formada por rendimentos auferidos no ano de 2001.

Talvez aqui seja importante esclarecer a sistemática de apuração anual do IRPJ adotada pelo legislador, até mesmo para que a restrição mencionada no parágrafo anterior não soe arbitrária.

Grosso modo, receitas e despesas contabilizadas segundo o regime de competência formam o lucro contábil. O lucro contábil é ajustado por adições e exclusões para determinar o lucro tributável (lucro real). Sobre o lucro tributável aplica-se a alíquota e obtém-se o IRPJ anual devido. Ocorre que esse IRPJ devido dificilmente coincidirá com o valor do Imposto a pagar, uma vez que o legislador estabeleceu a obrigação de o contribuinte, ao longo do ano, antecipar o valor devido, seja na forma de estimativas mensais, seja na forma de retenções na fonte. Desse modo, ao final do ano, se as antecipações superam o valor do IRPJ devido, tem-se o chamado saldo negativo. Este, sim, pode ser objeto de restituição ou aproveitado em compensação nos exercícios posteriores.

Ou seja, indo direto ao ponto que ora nos interessa, receitas e despesas apropriadas segundo o regime de competência formam a base de cálculo do IRPJ. Depois de calculado o IRPJ devido, **somente o IRRF referente a receitas abrangidas pela base de cálculo do IRPJ devido é que pode ser utilizado como dedução para formar saldo negativo**, ou para reduzir o saldo a pagar.

Essa é a lógica subjacente ao art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, já mencionado neste Voto, mas que segue abaixo reproduzido com destaques acrescidos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo **deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, considerando que o IRRF em questão se refere a rendimentos auferidos no ano de 2000, e inclusive já aproveitado na formação do saldo negativo do ano de 2000 (período ao qual pertencia segundo o regime de competência), não assiste razão à Recorrente quanto à pretensão de aproveitá-lo novamente para fins de formação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001.

Parcela de R\$ 36.746,37 — Correção SELIC sobre saldo IR recolhido a maior em 2000

Quanto a essa parcela, da fundamentação contida no Despacho Decisório – e reproduzida na Decisão recorrida – se extrai o seguinte excerto:

1. Na DIPJ 2002, o somatório dos valores informados na ficha 11- linha 07 (IRRF na apuração mensal) resulta R\$ 255.069, 06. Já o valor indicado na ficha 12 A — linha 13 (IRRF na apuração anual) é de R\$ 26.201,44. desta maneira, o total do IRRF informado chegou ao montante de R\$ 281.270,50. Já na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor demonstrado foi de R\$ 221.835, 97. Para comprovar a diferença de R\$ 59.434, 53, o interessado informou as seguintes parcelas:

[...]

e) **R\$ 36.746,37** — Correção SELIC sobre saldo IR recolhido a maior em 2000: O interessado não identificou a origem do recolhimento indevido.

Mais uma vez se trata de IRRF utilizado pela Contribuinte na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, eis que apurado na DIPJ 2002.

Sobre essa parcela, em seu Recurso, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

37. Segundo a DRJ a Recorrente não identificou a origem do recolhimento indevido.

38. A correção da SELIC sobre o saldo de IRPJ, que monta o valor glosado de R\$ 36.746,37, advém do saldo credor de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2000 e demonstrado na ficha 12 da DIPJ de 2001 (Docto. 06).

Em análise ao Doc. 06 (fls. 366/368), nota-se que se trata da ficha da DIPJ 2001 que demonstra a apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, revelando um saldo negativo de R\$ 1.042.553,15.

Quanto ao pedido da Recorrente, embora seja incontroverso o fato que o aproveitamento de saldo negativo em compensação realizada em momento futuro enseja o acréscimo da Selic mensal, da análise do Despacho Decisório resta claro que a Autoridade Fiscal observou este procedimento. Senão vejamos.

Ao final do ano de 2000, a Recorrente apurou saldo negativo de R\$ 1.042.553,15, mas a Autoridade Fiscal apenas confirmou R\$ 997.017,90 (fl. 41). Por sua vez, este saldo negativo de R\$ 997.017,90, confirmado ao final de 2000, foi utilizado para compensar estimativas de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e setembro de 2001, que totalizaram R\$ 1.037.284,53. E a diferença (R\$ 997.017,90 bastando para compensar R\$ 1.037.284,53) se deve, justamente, à Selic acumulada, conforme deixa bastante claro o quadro demonstrativo reproduzido no Despacho Decisório (fl. 119):

Cód.	P.A.	Vencido.	Valor (R\$)	SELIC Acúm.	Dedução SN AC 2000 (R\$)
2362	jan-01	28/02/01	168.590,67	2,27%	162.893,00
2362	fev-01	31/03/01	433.877,92	3,29%	420.154,83
2362	mar-01	30/04/01	364.286,07	4,55%	348.432,40
2362	jun-01	31/07/01	30.504,65	8,35%	28.153,81
2362	jul-01	31/08/01	8.748,72	9,85%	7.964,24
2362	set-01	31/10/01	33.176,50	12,77%	29.419,62
Total					997.017,89

Portanto, também neste caso não assiste razão à Recorrente.

Parcela de R\$ 4.507,85 — Retenções de IR por órgãos públicos

Quanto a essa parcela, da fundamentação contida no Despacho Decisório – e reproduzida na Decisão recorrida – se extrai o seguinte excerto:

2. Com relação às DIPJ 2001 e 2003, foram solicitados os comprovantes das retenções de IR por órgão públicos nos valores, respectivamente, de R\$ 1.261,22 e R\$ 4.507,85. Em resposta o interessado apresentou diversas notas fiscais às fls 83/103. Novamente, não foram apresentados os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em nome do interessado. Há notas emitidas de 2000 a 2002. Além disso, as notas fiscais de n.º 109.835 e 115.082 são as mesmas citadas no item 1, subitem b, acima. Tratando-se de pagamentos efetuados por órgãos públicos, a ausência do comprovante de retenção impossibilita a determinação do momento em que houve o efetivo ingresso de receita para o interessada.

Da fundamentação acima reproduzida, conclui-se que a Autoridade Fiscal não reconheceu IRRF de R\$ 4.507,85 referente a receitas auferidas no ano de 2002 (DIPJ 2003), basicamente, em razão de não lhe terem sido apresentados os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, e também porque as notas fiscais apresentadas, no seu entendimento, não eram hábeis para esse fim.

Sobre essa parcela, em seu Recurso, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

39. *Mais uma vez, segundo a DRJ a Recorrente não apresentou os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em seu nome. Assim, a DRJ concluiu que as retenções não foram comprovadas e que tampouco se comprovou o momento em que houve o ingresso de receita.*

40. *Como é de conhecimento público e notório, alguns Órgãos Públicos deixam de encaminhar aos seus fornecedores, no caso a Recorrente, os Informes de Rendimentos das retenções realizadas durante um determinado ano-calendário. Cumpre destacar que essa não é uma prática só dos órgãos Públicos, existem diversos contribuintes que não encaminham os informes de rendimentos às empresas que sofreram retenções.*

41. *É importante destacar que os órgãos Públicos, quando realizam os pagamentos em favor da Recorrente, os fazem com o desconto da retenção dos tributos. Portanto, a Recorrente não pode, por inércia de órgãos Públicos, ser prejudicada pelo descumprimento de uma obrigação acessória de terceiros.*

42. *Como alguns órgãos Públicos e Contribuintes no período litigado não emitiram os Informes de Rendimentos das retenções realizadas, a Recorrente conseguiu levantar todas as notas fiscais relativas à retenção, ora questionada, bem como o razão analítico comprovando: a) o valor da nota faturado, b) o valor creditado pelo cliente na conta-corrente da empresa (Banco Bradesco e Banco do Brasil) e c) o valor relativo ao imposto descontado de responsabilidade daquele que o reteve.*

43. *Assim, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente suas alegações a Recorrente elaborou o demonstrativo seguinte demonstrativo:*

Retenção questionada:		4.507,86				
Nota Fiscal	Valor Total da Nota Fiscal (sem IPI)	Valor Pago à Recorrente	Valor descontado para retenção	Valor do IR Descontado	Código de Movimentação	DOCTO
143329	3.732,38	252.495,81	(15.688,84)	(44,79)	26348	07.1
145247	35.530,97			(426,37)	26348	
145249	34.322,56			(411,87)	26348	
145252	34.366,35			(412,40)	26348	
145331	3.732,38			(44,79)	26348	
145332	3.732,38			(44,79)	26348	
150692	34.388,56			(412,66)	26348	
150727	3.732,38			(44,79)	26348	
155132	3.732,38			(44,79)	26348	
155154	3.732,38			(44,79)	26348	
155178	33.890,79			(406,69)	26348	
162546	34.389,56			(412,67)	26348	
173429	3.732,38			(44,79)	26348	
173442	35.169,20			(422,03)	26348	
Nota Fiscal	Valor Total da Nota Fiscal (sem IPI)	Valor Pago à Recorrente	Valor descontado para retenção	Valor do IR Descontado	Código de Movimentação	DOCTO
159312	66.300,00	38.761,55	(6.287,00)	(795,60)	45253	07.2
159468	17.700,00			(212,40)	45253	
159485	4.950,00	62.421,45		(59,40)	45253	
159493	14.600,00			(175,20)	45253	
159495	3.920,00			(47,04)	45253	

44. Desta forma, seja por comprovação documental, seja pelas razões preliminares arroladas, seja pelas razões abaixo expostas, verifica-se que a recorrente deve ter seu direito creditório reconhecido em sua integralidade.

Quanto ao primeiro bloco de notas fiscais mencionadas no demonstrativo elaborado pela Recorrente (doc. 7.1), com exceção da nota n.º 145247, elas se encontram acostadas às fls. 371 a 383, e às fls. 384 a 386 há um documento de controle interno resumindo lançamentos contábeis. Este último documento, todavia, não esclarece muita coisa, sendo possível identificar, apenas, registros referentes ao valor total de cada nota fiscal. O valor que efetivamente teria sido pago em relação a cada nota fiscal (evidenciando a eventual retenção na fonte) não é possível identificar.

Destaque-se que nem mesmo a Recorrente individualizou no seu demonstrativo os valores que efetivamente teria sido recebido em relação a cada nota fiscal. Há referência, apenas, ao valor total de R\$ 252.495,81, que não aparece nos documentos de fls. 371 a 386, e nem nos documentos de fls. 418 a 505, juntados posteriormente à interposição do Recurso Voluntário.

Isso posto, apesar de todo o esforço deste Relator e mesmo depois de analisados os inúmeros documentos referentes a essa parcela, não foi possível confirmar o valor pleiteado que a Recorrente pretendeu comprovar com os documentos 7.1.

Quanto ao segundo bloco de notas fiscais mencionadas no demonstrativo elaborado pela Recorrente (doc. 7.2), elas se encontram acostadas às fls. 388 a 392, e à fl. 393 há um documento de controle interno resumindo lançamentos contábeis. Este último documento evidencia lançamentos contábeis de baixa dos valores faturados (R\$ 66.300,00, R\$ 17.700,00, R\$ 4.950,00, R\$ 14.600,00 e R\$ 3.920,00) contra o recebimento dos montantes de R\$ 38.761,55 e R\$ 62.421,45, além do registro de R\$ 6.287,00 referentes aos tributos que teriam sido retidos na fonte (na proporção exata de 5,85% do valor total faturado de R\$ 107.470,00).

Além do documento acima mencionado, cópia de folha do livro Diário Auxiliar de Clientes (fl. 430) contém registro do recebimento dos valores de R\$ 38.761,55 e R\$ 62.421,45 associados a cliente coincidente com o que consta nas notas fiscais; e cópia de folha do livro Diário Geral (fl. 432) contém o registro do recebimento em conta do Banco do Brasil daqueles valores, incluídos no valor total recebido no dia 02/05/2002 (fl. 433).

Todos esses elementos corroboram a tese defendida pela Recorrente, de modo que, apesar de serem todos documentos produzidos pela própria Contribuinte, considerando-os em seu conjunto, e principalmente porque nesse conjunto há cópias de folhas da escrituração da Recorrente rubricadas por profissional da contabilidade, e que claramente foram impressas à época dos fatos (e, portanto, muito antes de ter se formado o presente litígio), pelo juízo de verossimilhança entendo que restou comprovada a parcela de R\$ 1.289,64 pleiteada pela Recorrente a título de IRRF do ano de 2002, a ser considerada no saldo negativo do referido ano-calendário, ora pleiteado pela Recorrente.

Compensação no valor de R\$ 330.607,08

Em relação a essa matéria, da fundamentação contida no Despacho Decisório – e reproduzida na Decisão recorrida – se extrai o seguinte excerto:

3. Na ficha 12 A — linha 16 (IR Mensal Pago por Estimativa) da DIPJ 2001 consta o valor de R\$ 2.155.193,83. No ano-calendário de 2000, houve base de cálculo positiva de IRPJ só a partir do mês de agosto. O interessado foi intimado a comprovar tal valor, mas só na parte que não envolvia pagamentos, estes facilmente atestados no sistema Sinal08. Pela resposta, constata-se que a diferença entre o valor declarado e os recolhimentos efetuados se refere à compensação do IRPJ estimado em agosto/2000, no valor de R\$ 330.607,08, A compensação se deu no processo administrativo n.º 13893.000155/00-18 (DCTF à fl. 111), atualmente em julgamento da DRJ Campinas. O valor compensado em tal processo, porém, conforme consulta Profisc à fl. 110, é de R\$ 320.104,80. Portanto, tem-se que o valor constante da linha 12A/16 (IR Mensal Pago por Estimativa) deve ser o somatório das estimativas efetivamente pagas e do valor compensado de estimativa. Chega-se, assim, a R\$ 2.110.919,78.

Da fundamentação acima reproduzida, conclui-se que a Autoridade Fiscal considerou em seus cálculos para determinar o valor do saldo negativo do ano de 2000 estimativa mensal no montante de R\$ 320.104,80, e não os R\$ 330.607,08 originalmente considerados pela Recorrente.

Sobre essa parcela, em seu Recurso, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

45. Segundo a DRJ, a Recorrente informou a compensação do IRPJ estimado em agosto/2000, no valor de R\$ 330.607,08 (processo administrativo n.º 13893.000155/00-18), porém no sistema da RFB, conforme consulta Profisc é de R\$ 320.104,80 ,

*46. Porém, o referido processo administrativo encontra-se aguardando julgamento junto à DRJ, motivo pelo qual o valor constante no Profisc não pode ser diverso daquele constante dos autos, sem que haja decisão definitiva na esfera administrativa (**Docto. 08**).*

Em consulta ao processo n.º 13893.000155/00-18, verifica-se que a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte foi julgada procedente pela DRJ/Campinas, que proferiu o Acórdão n.º 05-34.123, de 2011, reconhecendo direito creditório que foi suficiente para compensar a estimativa mensal de agosto de 2000 no montante de R\$ 320.104,80, exatamente conforme observado pela Autoridade Fiscal no presente caso.

Depois de o referido débito ter sido transferido para o processo n.º 13884.722613/2012-97, ele foi extinto por compensação, conforme informação contida à fl. 2.615 do processo n.º 13893.000155/00-18:

SP SAO JOSE DOS CAMPOS DRF

Fl. 2615

8045	09/09/2000	13/09/2000	910,89	910,89	0,00	13884.722613/2012-97
TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	PARTE HOMOLOGADA	PARTE NAO HOMOLOGADA	CONTROLADO NO PROCESSO
0561	16/09/2000	20/09/2000	578,27	578,27	0,00	13884.722613/2012-97
0588	16/09/2000	20/09/2000	90,00	90,00	0,00	13884.722613/2012-97
1708	16/09/2000	20/09/2000	462,67	462,67	0,00	13884.722613/2012-97
8045	16/09/2000	20/09/2000	4.856,17	4.856,17	0,00	13884.722613/2012-97
2362	31/08/2000	29/09/2000	320.104,80	320.104,80	0,00	13884.722613/2012-97

Por fim, cumpre informar que o processo n.º 13893.000155/00-18 encontra-se arquivado.

Portanto, nenhum reparo há de ser feito quanto à matéria ora sob exame, haja vista que a Autoridade Fiscal procedeu exatamente de acordo com o que restou decidido no processo n.º 13893.000155/00-18 quanto à compensação da estimativa do mês de agosto de 2000.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de:

- (i) reconhecer parcelas de R\$ 744,00 e de R\$ 947,82 pleiteadas pela Recorrente a título de IRRF do ano de 2001, a serem consideradas no saldo negativo do referido ano-calendário, repercutindo sobre a compensação da estimativa de junho de 2002 e, conseqüentemente, sobre o valor do saldo negativo de 2002;
- (ii) reconhecer parcela de R\$ 1.289,64 pleiteada pela Recorrente a título de IRRF do ano de 2002, a ser considerada no saldo negativo do referido ano-calendário; e
- (iii) homologar as compensações pretendidas até o montante do direito creditório suplementar, ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco